



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098181-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são agravantes ANA LUISA SOARES (INVENTARIANTE), ANA CAROLINA SOARES DE SOUZA, ANA CLARA SOARES DE SOUZA, VALDIR GABRIEL SOARES e ÂNGELA MARIA APARECIDA SOARES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9613**

Agravo de Instrumento nº: **2098181-31.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Itapira/1ª Vara

Processo de Origem: 1001207-06.2025.8.26.0272

Juiz(a): Renata Fanin Pupo Dos Santos

Agravante(s): Ana Luisa Soares e outros

Agravado(a)(s): o juízo.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou os benefícios da gratuidade da justiça em ação de inventário dos bens deixados por Ângela Maria Aparecida Soares. A agravante alega hipossuficiência financeira e que o único imóvel arrolado é de baixo valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante tem direito à gratuidade da justiça, considerando a capacidade do monte-mor para arcar com as custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da concessão da gratuidade da justiça deve considerar se o monte-mor é capaz de cobrir as custas e despesas processuais.

4. O valor do único bem imóvel arrolado é de R\$ 61.847,06, o que não demonstra capacidade financeira para o recolhimento das custas.

5. A situação deve ser reavaliada caso surjam novos bens de valor considerável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: “O pedido de gratuidade da justiça é cabível quando o monte-mor não tem liquidez para arcar com as custas processuais.”

Dispositivo relevante citado: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Ângela Maria Aparecida Soares, negou os benefícios da gratuidade da justiça.

Aduz a agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo. Para reforçar seus argumentos, alega que os herdeiros estão sendo o assistidos por advogado nomeado pelo convênio estabelecido entre OAB/SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, estando isentos de pagamento de honorários advocatícios. Ademais, argumenta que o espólio não tem saldo em contas bancárias e que o único imóvel arrolado é de baixo valor e que nele residem os herdeiros Ana Luisa e Valdir, motivos que considera suficientes para a concessão da benesse.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

O recurso merece provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 29/31 permanece inalterada.

Conforme entendimento reiterado nesta C. Câmara, o que se busca verificar nos inventários e arrolamentos, quanto à concessão ou não da gratuidade da justiça, é se o monte-mor é capaz de fazer frente às custas e despesas processuais e se possui liquidez para tanto, o que pode demandar o diferimento no recolhimento das custas e despesas.

Vejamos alguns exemplos:

Agravo de instrumento – Inventário – Gratuidade da Justiça – Indeferimento – Insurgência da inventariante – Alegação de que a simples declaração de hipossuficiência bastaria à concessão do benefício e que os documentos juntados fariam prova da incapacidade financeira dos requerentes – Descabimento - Monte-mor que se mostra suficiente para o recolhimento das custas – Não demonstração da impossibilidade financeira de os herdeiros adiantarem as custas devidas pelo acervo hereditário, até porque apenas a inventariante se insurgiu contra o indeferimento da benesse – Recolhimento, contudo, que pode se dar antes da homologação da partilha - Inteligência do art. 4º, inciso III, §7º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003 – Decisão reformada em parte – **AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2071274-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017)

Agravo de Instrumento. Indenização securitária. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Espólio, que não possui personalidade jurídica. Necessidade de prova da incapacidade financeira do monte para fazer frente às despesas com o processo. Bens deixados que não possuem liquidez imediata. Situação do espólio que não se confunde com a dos herdeiros. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054423-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

Ou seja, somente cabe o diferimento do recolhimento das custas para o fim do processo e a análise acerca da capacidade dos herdeiros de adiantar estas despesas quando o próprio espólio não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Até o momento, o monte-mor é composto por um bem imóvel de valor módico - R\$ 61.847,06 (fls. 33 da origem), que será partilhado entre quatro herdeiros.

A situação deve ser reanalisada caso aporem nos autos notícias sobre a existência de outros bens deixados pelo inventariado, de valor considerável.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator